

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.649-A, DE 2000

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

Autor: Dep. Augusto Nardes
Relator: Dep. José Militão

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Dep. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.649-A, de 2000, tem como objetivo permitir que as pessoas jurídicas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas no regime simplificado de tributação – SIMPLES.

O nobre Deputado Augusto Nardes justifica sua proposição pelo fato da Secretaria da Receita Federal entender que seria vedado a tais empresas a opção pelo Simples. Na avaliação do Autor do Projeto em tela tal vedação se apóia em uma interpretação equivocada da legislação em vigor sobre a

matéria, pois as referidas empresas não se enquadrariam nos critérios de vedação estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio apreciou o referido Projeto. A matéria foi aprovada, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, o ilustre Deputado Luiz Mainardi.

O referido substitutivo altera o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de maneira a atualizar, no primeiro dia útil de cada exercício fiscal, os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo. O mesmo substitutivo também altera o artigo 10 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o programa de recuperação fiscal - Refis, que salvaguardava os efeitos tributários da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, de forma a dar efeitos tributários a Lei nº 9.841, de 1999.

Justifica o nobre Parlamentar relator do Projeto de Lei nº 2.649, de 2000, que a Lei nº 9.317, de 1996, já teria sido alterada pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841, de 1999) e que a referida Lei teria ampliado o alcance de beneficiados com o SIMPLES, tanto em face do aumento dos limites de enquadramento das empresas, quanto na redução das vedações à opção pelo SIMPLES.

O presente Projeto de Lei e o seu substitutivo foram distribuídos para a Comissão de Finanças e Tributação apreciar a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e seu mérito.

II – VOTO

Inicialmente, deve ser observado que o art. 10 da Lei nº 9.964, de 2000, limitou a eventual ampliação dos beneficiários do Simples, tanto em face do aumento dos limites de caracterização das empresas quanto na redução das vedações à opção pelo Simples, conforme pode ser visto simples leitura da transcrição desse dispositivo:

"Art. 10. O tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999."

Esse dispositivo constava na MP nº 1.932 que foi aprovada e transformada na Lei nº 9.964, de 2000 pelo Congresso Nacional.

Finalmente, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), relativamente à renúncia de receita, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Acrescente-se que a fonte de recursos do Estado é a sua arrecadação tributária, assim, normas que concedem benefícios tributários devem ser editadas ou aprovadas em conformidade com os princípios que regem os tributos por elas alcançados, isentas de casuísmo, e necessitam estar

vinculadas ao resultado de análise acurada sobre a consequente renúncia de receita.

O Projeto de Lei nº 2.649 e seu substitutivo não estão em conformidade com essas disposições, já que não estimam a renúncia da receita, nem indicam as despesas, em idêntico valor, que seriam anuladas.

Em vista do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.649-A, de 2000 e do substitutivo apresentado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004

Deputado Vignatti